

Impugnação ao Edital Referente à Concorrência Pública nº 2021.09.02.01, do Município de Tejucooca/CE.

1 mensagem

João Marcos Galvão <jmarcosgalvao20@gmail.com>
Para: licitacaotejucooca@gmail.com

28 de outubro de 2021 18:08

Ao Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor José Marcos de Pinho Brito.

Venho por meio deste apresentar Impugnação ao Edital Referente à Concorrência Pública nº 2021.09.02.01, do Município de Tejucooca/CE, em razão das inconsistências e sinais de irregularidades contidas no referido documento.














Segue anexo a Impugnação ao Edital e documentos que o acompanham.

Favor, acusar recebimento!

Atenciosamente,

João Marcos do Nascimento Galvão - OAB/MA 22.808.

14 anexos

-  **Doc. 02 - Edital de Cristais-MG..pdf**
699K
-  **Doc. 02 - Edital de Grajaú-MA..pdf**
562K
-  **Doc. 03 - Anulação de Licitação de Brejo Santo-CE..pdf**
973K
-  **Doc. 02 - Edital de Milagres-CE..pdf**
2500K
-  **Doc. 03 - Anulação de Licitação de Cristais-MG..pdf**
914K
-  **Doc. 03 - Anulação de Licitação de Pio XII-MA..pdf**
1008K
-  **Doc. 03 - Anulação de Licitação de Milagres-CE..pdf**
965K
-  **Doc. 03 - Suspensão de Licitação de Bacabal-MA..pdf**
56K
-  **Doc. 03 - Suspensão de Licitação de Bacurituba-MA..pdf**
432K
-  **Doc. 02 - Edital de Pio XII-MA..pdf**
6246K
-  **Doc. 01 - Documentos de Identificação..pdf**
441K
-  **IMPUGNAÇÃO EDITAL TEJUÇOUCA.pdf**
507K
-  **Doc. 02 - Edital de Bacurituba-MA..pdf**
202K
-  **Doc. 02 - Edital de Brejo Santo-CE..pdf**
2088K



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16647560

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.306/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

22808

NOME
JOAO MARCOS DO NASCIMENTO GALVAO

FILIAÇÃO
EDINALDO ALVES GALVAO
ROSILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

NATURALIDADE
PEDREIRAS-MA

DATA DE NASCIMENTO
31/08/1992

RG
222983020025 - SSP MA

CPF
011.748.073-85

VIA EXPEDIDO EM
01 04/05/2021

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
PRESIDENTE

Resolva esse e muitos outros serviços com a Aura.
Fale com ela nos apps Meu Vivo Fixo, Meu Vivo Móvel e WhatsApp.



AURA
A inteligência artificial da Vivo.

Acesse pelo WhatsApp:
11 99915-1515



Aura, mostra a 2ª via da minha conta.



vivo



Patrocinadora Oficial da Seleção dos Brasileiros.

KOI
#JOGUEJUNTO



CTCE VILA MARIA SPM PL14

JOAO MARCOS DO NASCIMENTO GALVAO
AVENIDA ANTARES 594 AP 02
RECANTO DOS VINHAIS
65070-070 SAO LUIS MA



Cadastre-se no Conta Online. Saiba mais.

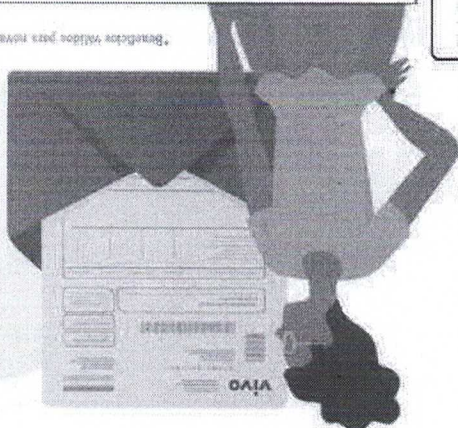


Boixe o leitor de QR Code para seu celular em leitovivo.com.br

Vencimento
15/09/2021

PARA USO DOS CORREIOS	
<input type="checkbox"/> 01 - MUDARSE	<input type="checkbox"/> 07 - AUSENTE
<input type="checkbox"/> 02 - ENDERECO INSUFICIENTE	<input type="checkbox"/> 08 - NÃO PROCVIADO
<input type="checkbox"/> 03 - NÃO EXISTE N° ENDICADO	<input type="checkbox"/> 09 - OUTRO DANIFICADO
<input type="checkbox"/> 04 - FALCADO	<input type="checkbox"/> 10 - END. DISCONHECIDO NA LOCALIDADE
<input type="checkbox"/> 05 - DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> 11 - FALTA COMPLEMENTO (C/RETIV / S/)
<input type="checkbox"/> 06 - RECUSADO	<input type="checkbox"/> 12 - CADA POSTAL CANCELADA
Nome: _____ Endereço do Remetente: _____ Endereço no Serviço Postal em: _____	

* Benefícios válidos para novas ativações.



Aproveite e ative também o Débito Automático. Sua conta paga sempre em dia, sem se preocupar com o vencimento. Com a Conta Digital e o Débito Automático, você ainda ganha benefícios* no programa Vivo Valoriza.

Faça tudo pelo app Meu Vivo Fixo e tenha muito mais praticidade. Saiba mais acessando o QR Code.



Conta Digital. Praticidade além da conta.

Ative e receba sua conta sempre por e-mail, ela chega até 10 dias antes do vencimento e você ainda contribui para preservar o nosso planeta.



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO



AO ILMO. SR. JOSÉ MARCOS DE PINHO BRITO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.02.01.

JOÃO MARCOS DO NASCIMENTO GALVÃO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 22.808, com endereço profissional à Avenida Antares, nº 594, Ap. 02, Recanto dos Vinhais, cidade de São Luís/MA, CEP: 65.070-070 (**Doc. 01**), com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado pela Prefeitura Municipal de TEJUÇUOCA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.489.834/0001-08, localização na R. Alfredo Pinto de Mesquita, nº 635, Centro, Tejuçuoca/CE esta Administração, constante o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

1. PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está dentro do prazo estipulado, conforme art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o **pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.” (GRIFO NOSSO)*

Assim, estando a abertura dos envelopes marcada para ocorrer na data de **10 de novembro de 2021**, a presente impugnação está dentro do prazo estipulado pelo artigo 41, da Lei nº 8.666, encontrando-se a presente Impugnação TEMPESTIVA!



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO



2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou pública a realização da Licitação **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.02.01**, prevista para o dia 10 de novembro de 2021, tendo como objeto “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA VISANDO RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTA PROCESSO.”, conforme o Anexo I do Projeto Básico/Termo de Referência da referida licitação.

Onde o Impugnante obteve o edital em questão com o intuito de preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração, no entanto, **deparou-se com flagrantes ilegalidades e inconsistências do procedimento licitatório que impossibilitam a realização da licitação**, pois malferem o art. 23 da Lei 8.666/93, conforme será demonstrado.

3. DO DIREITO

3.1. QUANTO AO OBJETO

Percebe-se, que o objeto trata, tão somente da recuperação de crédito do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o que torna impossível, pela definição desse objeto, que a empresa eventualmente contratada venha efetivamente atingir o pleito de ressarcimento de valores.

Importante ressaltar que diante da falta de detalhamento e especificação dos serviços é impossível que haja êxito no pleito pretendido, qual seja: **a efetiva recuperação dos créditos**.



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO



A partir dessa descrição de objeto há a definição errônea de que qualquer escritório de advocacia estará apto a prestar os serviços, não sendo garantido de nenhuma forma que tais participantes tenham de fato obtido êxito na contratação.

Macula-se, ainda, a própria concorrência, pois a não especificação pode afastar prestadores de serviços capacitados que não identifique, no genérico edital, **oportunidade de trabalho afim com sua especialidade.**

A definição da forma exata de um objeto a ser licitado, traz resultados e benefícios à Administração Pública, **excluindo aquisições duvidosas ou indesejáveis.** Assim sendo, seu correto dimensionamento é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação.

É dessa forma, porque sem que a definição seja feita de forma correta torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para Tolosa Filho (2010) "**a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara**", e continua:

"O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição."

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão ou a divergência existente entre o objeto e o que de fato deve ser licitado, como ocorre no presente caso, **poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade**, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão culminar em processos judiciais intermináveis,



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO



fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública **fique postergado no tempo**, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por Justen Filho (2009, p. 133), quando afirma:

“Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”.

Não está distante Silva (1998, p. 42) quando destaca:

“Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.”

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, **trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.**

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Assim sendo, faz-se necessário no presente caso o correto dimensionamento do objeto, com o que de fato se pretende contratar.

João Marcos do Nascimento Galvão - Advogado

Avenida Antares, n° 594, Ap. 05, Bairro Recanto do Vinhais

CEP: 65.070-070, São Luís/MA. Fone: (98) 98473-4449

e-mail: jmarcosgalvao20@gmail.com



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO



3.2. DO VALOR ESTIMADO

Segundo previsão expressa no Item 4 do Anexo I, estima-se, ao Município, um crédito na ordem de **R\$ 11.517.594,30 (onze milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta centavos)**.

Porém, não foram apresentados, ou mesmo citados, quaisquer estudos ou levantamentos, no Edital, de qual período ou condições chegaram-se aos valores “estimados”.

3.3. DA PROPOSTA: TÉCNICA X PREÇO (ANTIECONOMICIDADE)

Segue que o Item 5, traz a previsão de que as propostas técnicas serão avaliadas de acordo com os critérios e pontuações definidos pelo “Fator Técnico – FT”, sendo a pontuação máxima quantificada em 2.150 (dois mil, cento e cinquenta).

No Item 6, que trata da Proposta de Preço, no subitem 6.2 dispõe que:

“A proposta de preço deve ser composta exclusivamente de honorários em caso de êxito. O valor de referência máximo aceitável para a prestação dos serviços, não poderá ser superior a R\$ 0,08 (oito centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado pelo Município;

Em sequência o Item 6.2.1 define que o “Fator Preço” tem uma variação na pontuação de 1.240 (mil duzentos e quarenta) à 1.300 (um mil e trezentos), com uma diferença de 60 (sessenta) pontos.

Ou seja, se um licitante chegar à máxima pontuação de 2.150 (dois mil, cento e cinquenta) pontos na qualificação técnica e oferecer uma proposta de preço no valor fixo de R\$ 0,08 (oito) centavos, obterá 3.390 (três mil, trezentos e noventa) pontos, e caso outro licitante chegue à uma máxima pontuação de 1.850 (um mil oitocentos e cinquenta) pontos e oferecer uma proposta de preço de R\$ 0,05 (cinco) centavos, obterá 3.150 (três mil cento e cinquenta) pontos, **sendo derrotado pelo primeiro licitante.**



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO



Daí questiona-se: É mais vantajoso para o Município contratar um escritório que obteve maior pontuação devido ao Fator Técnico – mas **cobrando o valor fixo de R\$ 0,08** (oito) centavos, ou, mesmo tendo obtido uma pontuação um pouco inferior, o que obteve uma pontuação inferior, **cobrando um valor fixo de R\$ 0,05** (cinco) centavos?

Em outras palavras, a distinção na qualificação técnica não é justificável em ter um “peso” não elevado, pois **se a diferença de pontos** entre o primeiro e o segundo colocado **for de APENAS 240** (duzentos e quarenta) pontos, autorizará o “melhor” (mais técnico) a **cobrar um valor superior**.

A imposição de quantificar a qualificação técnica é subjetiva, pois, a quantidade de atestados e certidões **não comprovam a qualidade do serviço**, apenas que ele tem experiência. Deste modo o critério quantitativo está sendo utilizado equivocadamente como diferencial, desprezando o critério qualitativo!

Podemos citar, por exemplo, casos de escritórios de advocacia que tem dezenas de ações, mas executam os serviços com imperícia, como a Comissão irá saber/diferenciar se o escritório que tem 600 (seiscentas) ações executa o serviço melhor que o escritório que tem 300 (trezentas)?

Mesmo um licitante apresentando “atestado de capacidade técnica” que **“comprove”** o êxito na demanda, a Comissão não terá condições técnicas de identificar se na ação indicada houve prejuízo econômico.

O critério subjetivo da Qualificação Técnica não atinge a finalidade da licitação pública, ou seja, a proposta mais vantajosa para administração. **Repita-se, a quantidade não está diretamente ligada à qualidade!**

Com isso, a forma de como está mensurada no edital poderá ser revista para buscar uma proposta mais vantajosa para o município, em ter um licitante que tenha condições de participar e oferecer uma proposta mais econômica!



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO



3.4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DO PAGAMENTO

Diz o Edital no Item 13.1, dispõe sobre a fonte de recursos que arcarão com as despesas da contratação, porém não há previsão para quando os serviços serão concluídos, por depender de conclusão do trâmite processual. Vejamos:

“As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da dotação orçamentária nº 08.03.12.261.0221.2069, elemento de despesa nº 3.3.90.30.05, Fonte de Recursos nº 111300, custeadas com recursos recuperados através da prestação de serviços da CONTRATADA, até o limite do valor dos juros de mora incidentes sobre os referidos recursos.”

Outro detalhe é que no mesmo Edital, no Item 9.6, consta que:

*“9.6- Em contraprestação aos seus serviços, tendo como parâmetro o disposto no Art. 85, §32, do CPC, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária equivalente a até R\$ 0,08 (oito centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à **CONTRATANTE** — a depender dos termos ofertados pelo vencedor — valor este a ser apurado e pago à contratada nos próprios autos da ação, mediante autorização judicial.” (GRIFO NOSSO)*

Ora, nobre Presidente desta respeitada comissão, **o pagamento ocorrerá por DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA ou DEDUÇÃO DO CRÉDITO BUSCADO?**

Diante da contradição apresentada no Edital, o mesmo precisa ser alterado!

3.5. DOS DESTAQUE DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS

É entendimento pacífico, e quase definitivo, de que é ilegal o contrato que prevê percentual sobre o crédito advindo da condenação da União, a fim de viabilizar o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios, para recebimento diretamente por repartição do precatório, é ilegal.

Visto que o Edital, no Item 9.6, estipula que “*com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos*



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO



créditos passíveis de restituição, a **CONTRATADA** irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, sob pena de, não o fazendo, perder o direito aos honorários contratuais”.

Essa questão já fora amplamente debatida, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão AC 1824-2017 – Plenário TCU:

“9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, **devem ser aplicadas as seguintes regras:**

9.2.2.1. **recolhimento integral à conta bancária do Fundeb**, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. **utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21**, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

...

9.2.4. **a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional**, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT,

...

9.6. **determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;**”

Logo, os valores eventualmente recebidos pelo Município, por meio de precatório judicial, têm sua destinação e utilização integralmente vinculadas ao FUNDEB, conforme entendimento exposto no julgamento do Recurso Especial 1.703.697/PE (Primeira Seção), de que **“uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais”**.

Destarte, a satisfação dos honorários advocatícios objeto do edital em tela não pode ser remunerados com recursos do FUNDEB, devendo, portanto, tais recursos ter sua aplicação vinculada à educação.

Diante dos fundamentos acima expostos, deve a administração pública manifestar-se, enquanto há tempo, no intuito de evitar-se o desperdício de tempo na

João Marcos do Nascimento Galvão - Advogado

Avenida Antares, n° 594, Ap. 05, Bairro Recanto do Vinhais

CEP: 65.070-070, São Luís/MA. Fone: (98) 98473-4449

e-mail: jmarcosgalvao20@gmail.com



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO



realização de um certame que será futuramente questionado aos órgãos de controle (TCE, MP, MPF, TCU e CGU) após a contratação.

3.6. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE PELO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

A exigência de procedimento licitatório busca contornar riscos, privilegiando a estrita observância dos princípios da impressoalidade, eficiência e economicidade, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Os órgãos de controle da Administração Pública apontam cinco espécies de direcionamento:

- (a) *Fraudes devido ao dimensionamento da licitação, compreendendo o parcelamento indevido do objeto com o intuito de restringir o universo de licitantes;*
- (b) *Fraudes na especificação do objeto, em razão da indefinição, especificação de marca, padronização inadequada ou especificação restritiva;*
- (c) *Fraudes na elaboração do projeto do básico, seja descaracterizando-o, pela vinculação do autor do projeto com as empresas participantes da licitação ou direcionando para determinada empresa;*
- (d) *Direcionamento em função de exigências na habilitação quanto a qualificação técnica e econômico-financeira, previsão de itens irrelevantes e sem importância significativa em relação ao objeto em licitação; e*
- (e) *Direcionamento em função dos critérios fixados para a pontuação técnica.*

Imperioso destacar a existência de identidade de certames, pois o presente Edital guarda estrita similaridade com os mesmos utilizados por outros municípios – Bacurituba/MA, Esperantinópolis/MA, Pio XII/MA, Brejo Santo/CE, Jurú/PB e Perdões/MG (**Doc. 02**), ao que se observa tenha ocorrido apenas uma espécie de “atualização”.

Vale ressaltar que as licitações dos municípios supracitados foram **ANULADAS** ou **SUSPENSAS** (**Doc. 03**).

É necessário ter muita cautela, pois o **excesso de exigências técnicas** desses editais preocupa, porque pode limitar o número de participantes da licitação e, o mais grave, **podendo haver direcionamento**, o que tem-se por obrigação proceder apuração.



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO



Editais **idênticos**, em quase sua totalidade, com o mesmo vencedor, **colocará em dúvida a relação entre agentes públicos e privados nos processos de municipalização dos serviços para recuperação do FUNDEB**, algo que já vem sendo fiscalizado e tratado com preocupação pelos órgãos de controle (TCE's, TCU, MP's, MPF, CGU e PF)!

4. DO PEDIDO

Nestes termos, requer a **IMPUGNAÇÃO** do edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.02.01**, devendo a Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE, **(i)** cancelar/anular o presente certame, em razão de todas as inconsistências e sinais de irregularidades, ou **(ii)** retificar os itens explicitados acima, dado o fato de conflitarem com os dispositivos legais pertinentes.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 28 de outubro de 2021.

JOAO MARCOS DO
NASCIMENTO GALVAO

Assinado de forma digital por JOAO MARCOS DO
NASCIMENTO GALVAO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=18732686000170,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=JOÃO MARCOS DO NASCIMENTO GALVAO
Dados: 2021.10.28 18:05:59 -03'00'

JOÃO MARCOS DO NASCIMENTO GALVÃO
OAB/MA 22.808